



PROTOCOLO DE ENTREGA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itatira – Ceará

Ref.: Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2901.01/2021-CP

Assunto: Recurso Administrativo

ESTÁ SENDO ENTREGUE JUNTO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ITATIRA-CE, RECURSO ADMINISTRATIVO REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2901.01/2021-CP

RECEBIDO _____

DATA 13 abril 2021

09:47

À

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itatira – Ceará

Ref.: Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2901.01/2021-CP

Assunto: Recurso Administrativo

F R ARCANJO MATOS LTDA, constituída conforme contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE 23201634448 e inscrita no CNPJ sob nº 20.997.758/0001-53, com sede à Rua Suécia, nº 1025, Itaperi, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.714-140, representada por seu sócio **FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 028.003.923-98 e carteira de identidade nº 2001012039623 SSP-CE, residente e domiciliado à Rua Suécia, nº 1025, Itaperi, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.714-140, vem a presença de Vs. Sas, tempestivamente, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei 8666/93, **RECORRER** em face da decisão constante em Ata da Sessão de Julgamento dos Documentos de Habilitação da Concorrência Pública nº 2020.11.30.01, datada em 27 de janeiro de 2021, que inabilitou esta Recorrente, indevidamente, consoante será demonstrado abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O artigo 109 da lei 8.666/93, em seu inciso primeiro, alínea “a”, estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de Recurso Administrativo em face da inabilitação do licitante, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Ademais, cumpre ainda ressaltar que o parágrafo 2º do dispositivo supracitado determina a aplicação de efeito suspensivo aos Recursos previstos nas alíneas “a” e “b”, *in verbis*:



§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Destarte, tendo em vista que a Ata data de 06/04/2021, tem-se que o prazo para a apresentação de Recurso findar-se-á em 13/04/2020, sendo este, portanto, **totalmente tempestivo, devendo ser recebido com efeito suspensivo.**

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

II.1-DO ATENDIMENTO DO SUBITEM 6.2.1 DO EDITAL – RELATIVA A HABILITAÇÃO JURÍDICA

Analisando o *subitem* 6.2.1, percebe-se que no Edital há a exigência de prova de inscrição ou registro da LICITANTE e de todos seus responsáveis técnicos separadamente, **acompanhados de documento com foto (RG, CNH ETC) e CPF**, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) da localidade da sede da PROPONENTE.

Ou seja, requer que as empresas licitantes apresentem diversos documentos não necessários e desarrazoados, como forma de “pegadinha”, para dificultar o processo licitatório.

Nessa senda, cumpre destacar que tais documentos (por exemplo: cnh, para processo licitatório de construção, não tem relação com trânsito ou direção) não são requisitos necessários e determinantes para habilitação em licitações públicas e o exercício da função administrativa não pode ser baseado na vontade da Administração ou de seus agentes públicos, **mas deve obrigatoriamente respeitar o disposto em Lei.**

Neste átimo, a Lei de Licitações, 8.666 de 1993, determina de forma **TAXATIVA** os documentos que devem ser exigidos para o processo de habilitação nas licitações públicas, senão vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011). (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:





I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ocorre que A LEI NÃO EXIGE, INDISTINTAMENTE, A APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E NENHUM OUTRO DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO PARA HABILITAÇÃO.

Dessa forma, considerando a TAXATIVIDADE dos dispositivos legais, a ampliação pelo agente público das hipóteses em que a lei exige a apresentação de DOCUMENTOS DESNECESSÁRIOS configura **FRUSTAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, ATENTADO À ISONOMIA e OFENSA À LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.**

Nessa esteira, é suma importância ressaltar a verdadeira intenção do Legislador e a correta interpretação do artigo 28, I, Lei 8.666/93. Destarte, ao realizarmos a análise do artigo retro mencionado, não restam dúvidas de que o citado item faz



referência SOMENTE À CÉDULA DE IDENTIDADE E NA FASE DE HABILITAÇÃO JURÍDICA.

Assim, resta cristalino que inexistente qualquer previsão legal, seja no artigo 28 ou seja no artigo 30 da lei 8.666/93, que a faça a exigência de documentos como, CNH, RG, CPF, dentre outros e ainda mais para todos os responsáveis técnicos.

Nessa senda, é cediço que o parágrafo 5, do artigo 30, da Lei 8666/93, veda a exigência de documentos que inibam a participação na licitação, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Nesse âmbito, imprescindível destacar que **entendimento diverso iria contra o posicionamento do Tribunal de Contas da União e da jurisprudência pátria**, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL PARA HOSPITAIS. CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. 1. NOS TERMOS DOS § 5º DO ARTIGO 30 DA LEI N. 8.666/93, "É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA OU AINDA EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO". 1.1 DESTARTE, O LEGISLADOR, COM ACERTO, PARA EXPURGAR INICIATIVA INTERPRETATIVA TENDENTE A



ALARGAR OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, QUIS FOSSEM CONSIDERADAS ILEGAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE INOVEM O ROL INSCULPIDO NA LEI, REPUTANDO-AS INIBITÓRIAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO" (IN LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 2ª EDIÇÃO, BRASÍLIA JURÍDICA, 2000, PÁG. 193, LUIS CARLOS ALCOFORADO). 2. A EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO PRÉVIO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL EXCLUSIVAMENTE A HOSPITAIS, ALÉM DE SER DESNECESSÁRIA PARA AFERIR A CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE, REPRESENTA, A MAIS NÃO PODER, CRITÉRIO LIMITADOR À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES. 3. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-DF - RMO: 20120111886159 DF 0009949-08.2012.8.07.0018, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 14/05/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/05/2014 . Pág.: 134)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

(...)

3. É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes (TCU, Acórdão nº 170/2007, Relator: Min. Valmir Campelo, Tribunal Pleno).

EMENTA: DENÚNCIA – EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS – MUNICÍPIO – EXIGÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA – PREVISÃO DE UM ÚNICO DIA PARA VISITA TÉCNICA – EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E GARANTIA DA PROPOSTA – EXIGÊNCIA DE 02 (DOIS) ATESTADOS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – IRREGULARIDADE DESSAS CLÁUSULAS – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL E AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – INTIMAÇÃO DAS PARTES – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Consideram-se ilegais a exigência de laudo de vistoria, bem como o estabelecimento de apenas um dia e horário para realização de visita técnica. 2) Não há que se falar em superfaturamento, já que, para ocorrência deste, seria necessário que o preço dos produtos contratados da empresa vencedora fosse comprovadamente superior ao preço praticado no mercado, à época, o que não restou comprovado no caso em



epígrafe. 3) Entende-se que as exigências previstas no artigo 31, § 2º, da Lei n. 8.666/93 devem ser utilizadas alternativamente, já que elas são semelhantes e possuem a mesma atribuição, qual seja, demonstrar a capacidade econômica dos licitantes. Portanto, a exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e garantia de proposta, no edital, traz previsões que não encontram respaldo na Lei n. 8.666/93, criando verdadeiro óbice à competitividade do certame. 4) A exigência de, no mínimo, dois atestados para comprovar a qualificação técnica da empresa é excessiva, uma vez que o participante pode perfeitamente possuir qualificação técnica para executar o serviço de reparos e conservação de estradas do Município de Nova Ponte e apresentar somente um atestado de qualificação técnica que comprove perfeitamente a capacidade empresarial e operacional deste em prestar os serviços em epígrafe. 5) Julga-se procedente a denúncia, considerando irregulares cláusulas editalícias, com aplicação de multa ao Prefeito e ao Presidente da Comissão de Licitação. 6) Determina-se a intimação das partes e o arquivamento dos autos. (TCE-MG - DEN: 791546, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 24/10/2013, Data de Publicação: 07/08/2014)

*REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE E-MAIL, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE INTERNET PARA VÁRIAS SECRETARIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. EXCESSO DE FORMALISMO APARTADO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. RESTRIÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. REGRA EDITALÍCIA QUE DEVE SER RELEVADA ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM A PRETENSÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.** "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (TJ-SC - REEX: 03013271620158240040 Laguna 0301327-16.2015.8.24.0040, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 19/06/2018, Terceira Câmara de Direito Público)*





O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". **Acórdão TCU 768/2007 Plenário**

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 536/2007 Plenário

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Destarte, é notório que o Edital não se limitou ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado, ORA POR QUAL MOTIVO SERIA NECESSÁRIO A APRESENTAÇÃO DE CNH DE TODOS OS TÉCNICOS PARA UMA LICITAÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL?

Desta feita, fica claro que a Administração não se absteve de efetuar exigências que afetaram o caráter competitivo, até por que, a CNH não é um documento obrigatório, a pessoa que opta por tentar "tirar" ou não. Por tal motivo, COMO UM DOCUMENTO NÃO OBRIGATÓRIO PARA A VIDA PESSOAL, PODE SER DOCUMENTO ESSENCIAL PARA UMA LICITAÇÃO? ENTÃO TODAS AS EMPRESAS EM QUE OS TÉCNICOS NÃO TIVERAM CNH, FORAM DESCLASSIFICADAS? COMO PODE UM DOCUMENTO QUE NADA TEM QUALQUER RELAÇÃO COM A CONTRUÇÃO CIVIL, SER OBRIGATÓRIO NO EDITAL?

Não obstante, urge destacar que os documentos acostados pelo Licitante constam RG, CPF na Inscrição no CREA e no contrato de prestação de serviço, sendo suficientes para identificar e qualificar todos os técnicos.

Pelo exposto, fica hialino que a inabilitação da ora Recorrente foi medida de extrema injustiça e desproporcionalidade, uma vez que poderia que não observa a Lei 8.666/93, bem como coloca os licitantes em custos não necessários, que podem ser sanados quando da celebração do contrato. E em caso de inobservância de todo o exposto, será obrigado ao Licitante entrar com uma ação junto ao TCE, como forma de conseguir garantir seu direito.

III – DOS PEDIDOS





Ex-positis, requer que seja observado o dispositivo da Lei 8666/93 para que seja dado provimento ao presente Recurso, em seu efeito suspensivo, com fito de que a Recorrente seja habilitada na licitação de Concorrência Pública nº 2020.11.30.01.

Exora deferimento.

Fortaleza (CE), 13 de abril de 2021.

F R ARCANJO MATOS LTDA
CNPJ sob nº 20.997.758/0001-53

Francisco Roberto Arcanjo Matos
CPF 028.003.923-98